

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Brasil Central de Educação e Cultura SS		UF: DF
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), que, por meio do Despacho s/n, de 1º/6/2012, publicado no DOU de 2 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 120 (cento e vinte) vagas do curso superior de bacharelado em Direito da Faculdade Projeção (FAPRO).		
RELATOR: Reynaldo Fernandes		
PROCESSO Nº: 23000.008461/2011-97		
PARECER CNE/CES Nº: 25/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 31/1/2013

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Faculdade Projeção (FAPRO), com sede em Taguatinga, Distrito Federal, mantida pela Brasil Central de Educação e Cultura, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) que aplicou medida cautelar de redução de 120 (cento e vinte) vagas em seu curso de Direito. A decisão administrativa se deu com base no Despacho s/nº, de 1º/6/2011, publicado no DOU de 2/6/2011.

Histórico

1. Em 1º de junho de 2011, o diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior emite a Nota Técnica nº 13/2011 – COREG/DESUP/SERES/MEC, propondo a adoção de Medida Cautelar de redução de vagas de novos ingressos nos cursos de graduação em Direito, que obtiveram conceito insatisfatório (conceito 1 ou 2) no Conceito Preliminar de Curso (CPC). Na Nota Técnica, a SERES contextualiza a Avaliação da Educação Superior, justifica a necessidade da adoção da Medida Cautelar, apresenta o seu amparo legal e define os critérios para redução do número de vagas. A redução se dá em proporção inversa ao Conceito Preliminar de Curso (CPC) contínuo, de modo que um curso com menor CPC contínuo teve maior redução de vagas.
2. Com base nessa Nota Técnica e na mesma data, a SERES emite o Despacho s/nº, publicado no DOU, de 2/6/2011, estabelecendo, cautelarmente, a redução de vagas dos cursos com CPC insatisfatório.
3. O curso de Direito da Faculdade Projeção (FAPRO) obteve, em 2009, o CPC contínuo de 101, enquadrado no conceito 2, e, portanto, foi incluído na Medida Cautelar de redução do número de vagas. De acordo com a regra estabelecida, a redução foi de 120 (cento e vinte) vagas: de 200 (duzentas) passou para 80 (oitenta) vagas totais anuais.
4. Em 30/6/2011, a Faculdade Projeção (FAPRO) entra com Recurso Administrativo contra a decisão da SERES. Em sua defesa, a recorrente alega que: a) a avaliação in loco, realizada em 5/2007, para fins do reconhecimento do curso, proferiu conceito 5 (cinco); b) o baixo desempenho no Conceito Preliminar de Curso (CPC) devia-se ao baixo desempenho dos concluintes no Enade 2009, e que havia fortes indícios que tal

resultado não refletia o conhecimento desses alunos. Aventa-se a possibilidade de os estudantes terem ido mal no Enade propositalmente, com a intenção de prejudicar a IES ou protestar contra o exame; e c) a redução de vagas só poderia ser aplicada após a confirmação dos indicadores na avaliação *in loco* e mediante a celebração e o descumprimento de um protocolo de compromisso.

5. O recurso foi, primeiramente, avaliado pela SERES. Em Despacho nº 84/2011 – GAB/SERES/MEC, de 3/8/2011, a SERES **ratifica** os termos da Nota Técnica nº 136/2011 – GAB/SERES/MEC e indefere o pedido de reapreciação, apresentado pela Faculdade Projeção (FAPRO), mantendo-se os efeitos da medida cautelar.
6. A SERES argumenta que: a) “não foi aplicada penalidade à IES, tendo havido apenas redução, cautelarmente, do quantitativo de vagas autorizadas para a oferta, em decorrência da existência de indícios de deficiência na qualidade do ensino oferecido”; b) tais indícios decorrem do conceito insuficiente obtido no CPC, o qual busca agregar diferentes medidas da qualidade do curso; c) “o interesse público primário é evidente na situação em tela, e deve ser protegido com os meios de que a Administração dispõe, inclusive o poder geral de cautela previsto no art. 45, da Lei nº 9.784/1999”; d) já não caberia mais recursos quanto às notas obtidas no Enade ou no CPC, e não se discutia na oportunidade “a forma de cálculo dos indicadores ou o teor das informações prestadas pela IES para subsídio do cálculo, senão por outras razões, pela falta de documentos comprobatórios das alegações da IES” (referente a um suposto boicote dos alunos ao Enade).
7. Diante disso, o recurso foi encaminhado à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação para apreciação.

Análise

Em relação à interpretação de que a redução de vagas implica em penalidade e que, como tal, só poderia ser aplicada após a realização de certos procedimentos estabelecidos na legislação, a CES/CNE já teve a oportunidade de analisá-la anteriormente, em casos similares ao aqui considerados (ver, por exemplo, Parecer 05/2012). O entendimento dessa Câmara tem sido o de que medida cautelar não se confunde com penalidade. No Parecer 05/2012 é esclarecido que: “A medida cautelar constitui-se em restrição regulatória de duração temporária, aplicada enquanto o poder público reúne os elementos para reestabelecer o ato regulatório em sua plenitude – ou para modificá-lo em definitivo – depois que, no exercício da competência regulatória conferida pela Constituição Federal (Art. 209), a segurança quanto à qualidade do ensino oferecido foi posta em questão a partir dos indicadores de avaliação oficiais, integrantes do Sinaes”.

O baixo desempenho da Instituição no CPC reflete, em grande parte, o baixo desempenho dos concluintes no Enade 2009. Se tomarmos a nota média no conteúdo específico do exame, por exemplo, ela foi de 41,4 (quarenta e um vírgula quatro) e 42,2 (quarenta e dois vírgula dois) para ingressantes e concluintes da FAPRO, respectivamente. Ou seja, o desempenho dos concluintes foi quase o mesmo dos ingressantes. Isso pode se dar por combinação de três fatores: i) o aprendizado durante o curso é baixo; ii) o pouco empenho dos concluintes na realização do exame, em comparação aos ingressantes; e iii) os ingressantes de 2009 são muito melhores do que eram os concluintes no momento que ingressaram na IES. Com base nos dados disponíveis é impossível identificar a contribuição de cada um desses fatores para o baixo desempenho da IES no CPC.

Mudança brusca no perfil dos ingressantes no período de três anos não é algo impossível, mas não é muito comum. Assim, a justificativa (iii) parece a menos provável. A IES defende que o baixo desempenho no Enade estaria relacionado ao fator (ii). No entanto, é

justamente o risco da principal explicação para o baixo desempenho no CPC decorrer de (i) que embasa a medida cautelar aplicada pela SERES.

A IES alega que a comparação entre as notas de ingressantes e concluintes indicariam “algum tipo de movimento intencional dos estudantes no sentido de protestar contra o Exame ou mesmo manifestar algum tipo de insatisfação momentânea contra a IES”. Nesse ponto, vale destacar que a Instituição obteve um péssimo resultado no IDD, cujo cálculo não leva em consideração as notas zero. Isso parece excluir a possibilidade de um baixo desempenho em virtude do protesto dos estudantes contra o Exame, uma vez que nesses casos o usual é entregar a prova rasurada ou em branco. Por outro lado, se o baixo desempenho ocorreu em virtude da intenção dos estudantes em prejudicar a IES, a pergunta que os dirigentes da Instituição deveriam se fazer é justamente sobre a motivação dos estudantes para afetar negativamente a imagem do curso em que se formaram.

Em face do acima exposto, manifesto-me contrariamente ao pedido da Instituição para revisão da medida cautelar.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho s/nº, de 1º/6/2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), publicado no DOU de 2/6/2011, que aplicou medida cautelar de redução de 120 (cento e vinte) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade Projeção (FAPRO), com sede na Região Administrativa III - Taguatinga, Brasília, Distrito Federal, mantida pela Brasil Central de Educação e Cultura SS.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2013.

Conselheiro Reynaldo Fernandes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente